



**PARECER Nº 001 DE 2017 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.729, DE 2017, que “Declara a Marcha para Jesus de Brazlândia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal”.**

**AUTOR: Deputado JUAREZÃO**

**RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.729, de 2017, de autoria do nobre Deputado Juarezão, que tem por finalidade declarar a Marcha para Jesus de Brazlândia, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

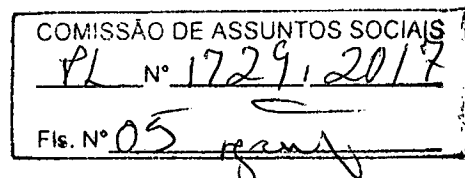
A proposição conta com três artigos, sendo que o primeiro reproduz o disposto na ementa, já os demais trazem as cláusulas de vigência e revogação.

Adiante, o Autor descreve a motivação da proposta, bem como a fundamentação legal para justificar a declaração de Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DA RELATORA**



Em conformidade com o art. 69, I, “f” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a Comissão de Educação, Saúde Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



A matéria é assaz meritória tendo em vista o seu objetivo de reconhecer a relevância da Marcha para Jesus de Brazlândia, por meio da sua declaração como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Entendemos também que a proposição em análise alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deve ser aprovada.

A saber, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"*. Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre *"educação, cultura, ensino e desporto"* (art. 24, IX).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"* (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Assim exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

**Deputado.....**

**Presidente**

**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Relatora**

